



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Proposta de Emenda à Constituição nº 138, de 2015

Altera os artigos 21, 23, 24 e 109 da Constituição Federal para acrescentar a segurança pública às competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Senado Federal (PEC 33/2014)

Relator: Deputado Rubens Pereira Junior

Voto em separado do Deputado Arnaldo Faria de Sá

I – RELATÓRIO

A proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, de autoria do Senador Ricardo Ferraço e outros, sugere a alteração dos artigos 21, 23 e 24 da Constituição Federal, com vistas a modificar políticas sobre segurança pública, incluindo o tema como competência legislativa concorrente a União, Estados e Distrito Federal.

Ademais, altera também o artigo 109 para incluir os crimes cometidos por organizações criminosas, que tenham a prática reiterada de homicídios, na competência da Justiça Federal, o que hoje é de competência da Justiça Comum.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, bem como foi deliberada em Plenário, tendo sido aprovada com Emendas.

Nesta casa, a proposição tramita em regime especial, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devendo ser distribuída, posteriormente, à Comissão Especial destinada a apreciar o mérito.

A matéria transcorre sem apensados, tendo recebido parecer favorável nesta comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, na forma do relatório apresentado pelo relator, Deputado Rubens Pereira Junior (PCdoB – MA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO

A presente proposta apresenta avanços consideráveis na busca de uma integração efetiva entre as instituições de segurança pública, principalmente em relação à construção de uma doutrina nacional de sistema nacional de informações que permita acesso integrado de dados relevantes para o enfrentamento da criminalidade, além de instituir programas de cooperação comum destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos da lei.

Em que pese a importância da proposta, a sua redação possui incompatibilidades com o texto constitucional, o que nos obriga a tecer as seguintes considerações.

É cediço que no Brasil vigora a forma federativa de Estado, com modelo centrífugo, em que se reconhece a existência de 3 ordens, quais sejam, a União (ordem central), os Estados (ordens regionais) e os Municípios (ordens locais).

As matérias de competência privativa da União, tal como normas vinculadas ao processo penal, consistem em aplicação do modelo horizontal de repartição de competências. Neste escopo, admite-se a delegação da União aos Estados, por meio de lei complementar, apenas de questões específicas, e obviamente desde que não disciplinadas por leis federais. Os Estados, no exercício da competência delegada, só poderiam legislar acerca de assuntos pontuais sobre os quais houvesse vácuo legislativo, de maneira a não subverter o sistema jurídico posto.

Todas as questões que se pretende delegar por meio de lei complementar ou ordinária na esfera processual penal foram tratadas pormenorizadamente pela União, não havendo qualquer margem para que os Estados legissem sobre a mesma matéria.

A regulamentação constitucional do sistema de repartição de competências buscou estabilizar o equilíbrio federativo e a soberania nacional em esferas diversas, razão pela qual as questões atinentes ao processo penal foram posicionadas na competência legislativa privativa da União.

Eventual aprovação desta redação da PEC 138/2015, na forma que se apresenta, acarretaria desequilíbrios jurídicos e políticos gravosos ao sistema processual e de segurança pública, pois dá uma perspectiva de elasticidade interpretativa em relação à forma de implantação dos dispositivos nela firmados, acarretando colisão com a forma federativa de Estado e frontalmente violando o artigo 60, §4º, I, da Constituição Federal, o qual define a existência do Estado brasileiro em sua estrutura institucional federativa como cláusula pétrea. Infelizmente, não obstante o excelente propósito invocado nesta proposta de autoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Exmo. Senador Ricardo Ferraço, seu conteúdo gera risco de violação da soberania nacional e dos direitos fundamentais, pois acaba por conceder a cada Estado-Membro a possibilidade de criar regras próprias para o processo penal e para o sistema de segurança pública em seu âmbito territorial, de modo que o cidadão poderia ser submetido a uma investigação criminal ou a um sistema de política criminal completamente diferente a depender do Estado-Membro onde viesse a se consumir.

Tal contexto emerge do bojo do artigo 24, XVII, pois a pura delegação de competência geral sobre matéria de segurança pública aos entes federados, sem ressalvas a dispositivos constitucionais relativos às atribuições de cada instituição de segurança pública e às regras de competência jurisdicional definidas no texto da carta constituinte, tal como se apresenta, pode acarretar desequilíbrios sérios na aplicação de normas altamente sensíveis aos direitos fundamentais, causando instabilidades políticas e até institucionais.

Diante do exposto, reconhecendo o mérito da importância da discussão apresentada e sugerindo melhor redação em outra proposta, voto pela inconstitucionalidade da presente proposição.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP